

O Instituto Da Extradição No Direito Brasileiro: Análise Epistemológica Dos Aspectos Gerais Do Caso Cesare Battisti

André Cunha Reis¹

Resumo

O artigo pretende analisar a extradição que tem como papel fundamental ser dispositivo de cooperação internacional no sentido de frustrar o criminoso e inibir a sensação de impunidade para aqueles que tentam refúgio no exterior após cometer um crime. Porém, o cidadão que opta por renunciar a sua nacionalidade, e voluntariamente, se torna cidadão em outro Estado adquirindo direitos e deveres em outro país, também poderá ser alcançado por tal instituto jurídico. É diante da expansão das atividades diversas entre os países, originárias da globalização, que o crime também ultrapassou fronteiras, assim, compete ao Estado munir-se adequadamente com meios específicos para barrar a ação e expansão de grupos criminosos.

Este trabalho versará da seguinte forma: no primeiro momento sobre o conceito e a natureza jurídica da extradição; desenvolvimento histórico internacional e brasileiro; princípios basilares do direito extradicional; as fontes do direito extradicional brasileiro, analisando os tratados e convenções, a legislação interna, as jurisprudências e os costumes; as condições de concessão, elencando os requisitos e impedimentos para seja condido o pedido de extradição do sujeito, os fatos criminosos que podem ser aplicado a extradição, e os órgão competentes para julgamento do indivíduo; o procedimento extradicional na sua fase administrativa e judicial, e a determinação de prisão do extraditando; por fim diante dos casos de extradição iremos explorar o caso concreto do Cesare Battisti, que teve repercussão no direito brasileiro.

O método de abordagem da pesquisa foi o dedutivo, uma vez que partiu do conceito geral do processo de extradição, para chegar a conclusões sobre casos específicos ocorridos no Brasil, O método de pesquisa foi o histórico e o bibliográfico, pois partiu de uma perspectiva histórica da evolução do conceito de extradição através da pesquisa de livros, artigos e outros textos de caráter científico já publicados.

Palavra-Chave: Extradición; Direito Brasileiro; Direito Internacional; Cesare Battisti.

¹ É graduando em Direito, na Universidade Federal de Uberlândia.

Abstract

The article intends to analyze the extradition that have as its principal role being a device of international cooperation in the sense of frustrate the criminal and inhibit the sensation of impunity for those who seek refuge abroad after committing a crime. In Brazil, there are a few exceptions that for an individual to be extradited, as an example, the national. However, but the citizen who chooses to renounce his nationality and voluntarily becomes a citizen in another State acquiring rights and duties in another country, can also be achieved by such a legal institute. It is in the face of the expansion of diverse activities among countries, originating from globalization, crime has also crossed borders so it is up to the State to adequately equip itself with specific means to stop the action and expansion of criminal groups. To achieve this, it was necessary to seek legislative harmonization that would allow agility in extradition procedures and criminal prosecution, returning the criminal to the State that claims it and therefore is of fundamental importance under international law. Finally, for a better understanding of the procedure will be analyzing some general aspects of the emblematic extradition case that involved the Italian Cesare Battisti, and the Brazilian and Italian states.

Keyword: Extradition; Brazilian Law; International right; Cesare Battisti.

Sumário

1. Introdução.....	3
2. Aspectos Gerais	3
2.1. Conceito e natureza jurídica.....	Error! Bookmark not defined.
2.2. Desenvolvimento Histórico da Extradicação.....	5
2.3. Distinção entre Extradicação, Deportação, Expulsão e o Banimento.....	8
3. Princípios basilares que regem o instituto da Extradicação	9
3.1. Princípio da Especialidade.....	9
3.2. Princípio da Reciprocidade.....	10
3.3. Princípio da Identidade.....	10
3.4. Princípio do <i>NON BIS IN IDEM</i>	112
4. Fontes do Direito Extradicional Brasileiro	11
5. Da Concessão da Extradicação.....	12
5.1. Condições para Extradicação	12
5.2. Sujeitos Passíveis de Extradicação.....	13
5.3. Fatos Criminosos determinantes para Extradicação.....	134
5.4. Competência	13
6. Do procedimento Extradicional	14
6.1. Procedimento Administrativo e Judicial.....	14
6.2. Determinação de Prisão do Extraditando.....	16
6.3. Entrega do Extraditando	17
7. Análise epistemológica dos aspectos gerais do caso de Cesare Battisti.	17
8. Conclusão	19

1. Introdução.

A extradição é um instituto milenar, e um instrumento da cooperação diplomática entre os Estados membros, com objetivo de conter os delitos transnacionais, visando à paz entre as nações. Além disso, a extradição é um instituto exclusivo do direito internacional, podendo ser inserido no direito interno e político de todos os países.

O caminho teórico percorrido no trabalho permitirá condensar as reflexões em um caso de grande repercussão emblemática e simbólica para história do direito extradicional no direito brasileiro, considerado por alguns como amadurecimento democrático, sobretudo como uma forma de harmonização e cooperação entre as nações.

Os Estados propuseram no campo das relações internacionais, intergovernamentais e supranacionais, a cooperação investigativa, o reforço da legalidade, a repatriação de pessoa condenadas ou processadas, como meio de enfrentar a ação do crime além das fronteiras. Desta forma, é possível enfrentar e desarticular atividades das organizações criminosas. Para isso, fez-se necessário buscar uma harmonização legislativa que possibilitasse agilidade nos procedimentos de extradição e na persecução criminal, devolvendo o criminoso ao Estado que o reclama sendo, portanto, de fundamental importância em meio ao direito internacional. Por fim, para uma melhor compreensão do procedimento será analisado alguns aspectos gerais do caso emblemático de extradição que envolveu o italiano Cesare Battisti, e os Estados brasileiro e italiano.

2. Aspectos Gerais

A extradição é um dos mais eficientes e eficazes institutos de cooperação internacional, um instrumento de suma importância para o ordenamento jurídico de uma nação que consiste na entrega do indivíduo acusado de ter praticado um ou mais crimes, ao país que a reclama, com o objetivo de que seja julgado em seu país de origem.

2.1 Conceito e natureza jurídica

Existem inúmeras definições para o instituto da extradição. Elizabeth Goraieb indica um conceito compartilhado por uma singela parte dos autores:

A extradição é instituto de cooperação internacional na luta contra o crime, interessado tanto ao Estado que o requisita quanto ao Estado que entrega os criminosos. Esse interesse recíproco que têm todas as nações em evitar que

os criminosos se subtraíram à merecida punição, procurando refúgio em outro território, não atenta contra os exercícios de sua soberania².

Julio Fabbrini Mirabete; afirma que o instrumento da extradição pode ser classificado da seguinte forma:

O ato pelo qual uma nação entrega a outra um autor de crime para ser julgado ou punido. Em relação ao Estado que a solicita, a extradição é ativa, em relação ao que a concede passiva³.

Apesar de algumas divergências, existem várias semelhanças conceituais sobre a extradição. Isto é, para Hildebrando Accioly, um dos grandes internacionalistas mundiais, podemos perceber que o instituto da extradição pode ser visto da seguinte forma “o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de fato delituoso, ou já condenado como criminoso à justiça de outro Estado competente para julgá-lo e puni-lo”⁴.

Diante de tais conceitos é possível discernir que tal instrumento de extradição representa inicialmente uma expressão de cooperação entre os Estados, que compartilham do mesmo sentimento de combate à criminalidade, sobretudo de impedir que tais indivíduos não procurem abrigo em territórios diversos para se livrarem de sua condenação.

Essa cooperação é realizada entre os Estados envolvidos, cujo Estado que solicitou a entrega do indivíduo pode ser denominado como requerente, sendo o pedido via de regra encaminhado via diplomática, e o Estado que recebe o pedido de extradição é chamado de requerido.

No entanto, essa cooperação internacional pode não ocorrer quando um dos Estados envolvidos nega o pedido do Estado requerente que solicitou a entrega da pessoa, ou quando o Estado pretende entregar a pessoa residente em seu próprio território, que por livre espontânea vontade deseja submeter-se à jurisdição do Estado cujo qual praticou o crime.

² GORAIEB, Elizabeth. A Extradição no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Mauad, 1999. P 19.

³ MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato. Manual de Direito Penal. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010. P 76.

⁴ ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 11. ed. São Paulo, Saraiva, 1976. p. 89.

2.2 Desenvolvimento Histórico da Extradicação

A evolução histórica da extradicação passou por diversos processos com características distintas da nossa atualidade. Do primitivo à modernidade podemos dizer que a finalidade estrita ainda é a mesma de entregar o criminoso ou desertor para outro soberano, ou para outro Estado.

Esse costume é oriundo das civilizações não ocidentais, especificamente com os egípcios, chineses, os povos semitas do sul da Mesopotâmia denominados como Caldeus, e os assírios-babilônicos⁵. A extradicação nessas civilizações acontecia através do nível de proximidade existente entre os soberanos, da reciprocidade, sobretudo da política da boa vizinhança.

No entanto, para uma melhor análise e compreensão do desenvolvimento histórico da extradicação, usaremos a divisão didática usada por Camila Tagliani Carneiro, em sua obra *A Extradicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*⁶. Segundo a especialista, a evolução histórica pode ser dividida em três períodos:

O primeiro período predominantemente presente na Antiguidade no século XVII d.c, tem como um dos maiores exemplos de extradicação a entrega de Sansão realizada pelos israelitas para os filisteus⁷, ela indica também o tratado internacional celebrado em 1376 d.C, denominada Aliança Luso-Britânica, já em Portugal vulgarmente apelidada como Aliança Inglesa, entre o Reino da Inglaterra e o Reino de Portugal, sendo considerada como o instrumento que mais se aproxima do instituto da extradicação⁸, sendo também a mais antiga aliança diplomática do mundo ainda em vigor

O segundo período transita entre o século XVII e o século XIX, sendo um período em que a extradicação de fato se consolida como instrumento do ordenamento jurídico, segundo a autora, isso só se tornou possível em virtude do tratado celebrado entre a França e os Países Baixos.

Atrelado a isso, segundo o historiador Francisco Acquarone, somente a partir do século XVIII, que a extradicação ganhou aspectos e características de combate ao crime em

⁵ Kutner. *World habeas-corpus and international extradition*. 1964.

⁶ CARNEIRO, Camila Tagliani. *A extradicação do ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Memória Jurpídica, 2002. P 23-24.

⁷ CARNEIRO, Camila Tagliani. *A extradicação do ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Memória Jurpídica, 2002. P 23-24.

⁸ CARNEIRO, Camila Tagliani. *A extradicação do ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Memória Jurpídica, 2002

virtude do crescimento da mobilidade de criminosos⁹, estabelecendo as formas de realizar a entrega do criminoso e tipificando os crimes possíveis para que ocorra a extradição.

É nesse mesmo espaço temporal que o instituto da extradição surgiu no território brasileiro na era imperial, entre 1826 e 1836, sobretudo com a extradição dos maiores criminosos devido à celebração da circulação do Barão de Cairú em 1847, cuja qual foi expedida pelo ministro dos negócios estrangeiros o primeiro deferimento referente aos pedidos de extradição, assim como descreve Carneiro a seguir:

Quando os crimes pelos quais se reclamar a extradição tiverem sido cometidos no território do governo reclamante, e este oferecer ou se prestar à reciprocidade; quando pela gravidade e habitual frequência forem capaz de pôr em risco a moral e a segurança dos povos, tais como o roubo, assassinato, moeda falsa, falsificações e alguns outros; quando estiverem provados de maneira que a leis do Brasil justifiquem a prisão e acusação como se o crime tivesse sido nele cometido; quando o suspeito ou criminoso for reclamado pelo ministro da nação em que tiver lugar o delito; se o mesmo individuo for criminoso em mais de um Estado e for criminoso em mais de um Estado e for reclamada sua entrega por mais de um Governo, a entrega deverá ser feita ao governo em cujo território tiver sido cometido o delito mais grave¹⁰

O terceiro período se inicia por volta do século XIX, período esse que é marcado pela consolidação dos aspectos que caracterizam a extradição, cuja qual se concedeu pelo tratado mais importante ratificado pelo Brasil o código Bustamante, realizado em 20 de fevereiro de 1928, em Havana, no país de Cuba, promulgado pelo Decreto^o 18.871, que foi ratificado por quinze países sul-americanos¹¹. Sendo os artigos 344 a 381, que tratam especificamente da normatização do instituto de extradição.

Após esse primeiro e longo passo realizado para normatização da extradição, temos atualmente três instrumentos que regulam a extradição no Brasil:

A Constituição Da República Federativa do Brasil De 1988 em seu artigo 5^o indica que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

⁹ ACQUARONE, Appio C. Tratados de extradição: construção, atualidades e projeção do relacionamento bilateral brasileiro. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p.33.

¹⁰ CARNEIRO, Camila Tagliani. A extradição do ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P 28.

¹¹ PERÚ, URUGUAY, PANAMÁ, EQUADOR, MEXICO, SALVADOR, GUATEMALA, NICARAGUA, BOLIVIA, VENEZUELA, COLOMBIA, HONDURAS, COSTA RICA, CHILE, BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAY, HAITI, REPUBLICA DOMINICANA, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E CUBA.

No âmbito infraconstitucional tinha-se a lei 6.815 de 1980 responsável por definir a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, e pela criação do Conselho Nacional de Imigração, no entanto foi revogado pela lei nº 13.445¹², de 2017, que institui sobre a lei de imigração, e especificamente em seus artigos 81 a 99 da lei, no capítulo VII das medidas de cooperação, a lei aborda o instituto da extradição.

O terceiro e último trata-se do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a composição e competência dos órgãos internos do STF, regulando o processo e o julgamento atribuído pela Constituição Brasileira, sobretudo demonstrando a competência para processar e julgar originalmente a extradição.

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

Art. 209. O Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e requisitará a sua apresentação.

Art. 210. No interrogatório, ou logo após, intimar-se-á o defensor do extraditando para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias. § 1º O Relator dará advogado ao extraditando que não o tiver, e curador, se for o caso. § 2º Será substituído o defensor, constituído ou dativo, que não apresentar a defesa no prazo deste artigo.

Art. 211. É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso. Parágrafo único. Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá, uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo. Art. 207, caput — 100 —

Art. 212. Junta a defesa e aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral, o Relator pedirá dia para julgamento. Parágrafo único. O Estado requerente da extradição poderá ser representado por advogado para acompanhar o processo perante o Tribunal.

Art. 213. O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final.

Art. 214. No processo de extradição, não se suspende no recesso e nas férias o prazo fixado por lei para o cumprimento de diligência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal¹³.

Diante de tais instrumentos que regem sobre o instituto da extradição, é possível compreender que o verdadeiro objetivo do pedido de extradição é contribuir o máximo possível para harmonia entre os Estados e contribuir de forma normativa para o equilíbrio da paz social.

¹² Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

¹³ Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até outubro de 2018] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2018.

2.3 Distinção entre Extradicação, Deportação, Expulsão e o Banimento.

A extradicação como já mencionada está prevista na nossa Constituição Brasileira em seu art. 5º inciso LI, e LII, podendo ser visto como um instrumento de cooperação entre os países para extraditar a pessoa acusada ou condenada por um crime para que possa ser enviado para o país que o processou ou condenou.

Sendo competência do Chefe do Executivo pedir a extradicação da pessoa a outro Estado pela via diplomática, o Ministério das Relações Exteriores é o órgão responsável pelo recebimento, que por conseguinte será enviado ao Ministério da Justiça e depois para o STF que tem competência para decidir a legalidade do pedido.

A deportação está prevista no art. 50 a 53 da lei nº 13.445, sendo um meio simples e eficaz de devolução do estrangeiro ao seu país de origem, em caso de alguma irregularidade no território nacional. A competência para realização da deportação é do Ministro da Justiça e da Polícia Federal.

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional¹⁴.

É importante saber que a pessoa deportada tem possibilidades de retornar ao Brasil necessariamente se ressarcir o tesouro nacional correspondentemente aos gastos realizados para despesas para sua própria deportação, com correção monetária atualizada, e o pagamento de multa se houver.

Já a expulsão está prevista no art. 54 a 60 da lei nº 13.445, onde qualquer estrangeiro que praticar qualquer ato contra a segurança pública nacional, ordem política social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, poderá ser retirado forçadamente do país.

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado¹⁵.

O banimento é uma medida usada pelo o Estado para banir o cidadão, cujo qual automaticamente perdera seu direito a nacionalidade se tornando um apátrida. No entanto, tal

¹⁴ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

¹⁵ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

prática não está prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo totalmente proibida pela constituição brasileira.

art. 5º inciso XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis¹⁶;

A proibição dessas penas estabelecida pela constituição é compatível com o princípio da Dignidade da pessoa humana, cujo qual deve nortear todo processo legislativo, sobretudo o processo de extradição.

3. Princípios basilares que regem o instituto da Extradição

A extradição tem grande base nos princípios da especialidade, da reciprocidade, da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da identidade e do non bis in idem.

3.1. Princípio da Especialidade

A extradição deve sempre observar o princípio da especialidade, que indica que o acusado não poderá de forma alguma ser julgado por crime diferente daquele que deu origem ao pedido de extradição, exceto se houver consentimento do indivíduo¹⁷.

Tal princípio se torna também um dos importantes requisitos para que ocorra a extradição, podendo o sujeito ser julgado estritamente pelo mesmo crime tipificado no pedido de extradição.

Essa regra está prevista na lei nº 13.445, conforme o art. 96 e inciso I:

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:
I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;¹⁸

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁷ ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. Curso de Direito Internacional Público. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P 98.

¹⁸ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

3.2. Princípio da Reciprocidade

O princípio da reciprocidade tem sua origem na antiguidade, surgindo no primeiro momento em que se iniciaram as relações interpessoais, e indica no caso da extradição a crença ou promessa de que um país ao aceitar pedido de extradição de outro tenha seu pedido também aceito quando essa relação se inverter.

Esse princípio é de suma importância para que haja certa amizade entre os Estados, celebrando acordos e tratados, ambos se comprometendo para realização da extradição, e assim, ajudando a manter a harmonia entre os territórios.

Por mais que alguns países tenham direito de rejeitar, negar a reciprocidade, ou deixar de cumprir com suas promessas e compromissos estabelecidos, é evidente que tal reciprocidade é de suma importância, um auxílio, uma assistência jurídica internacional entre os Estados.

3.3. Princípio da Identidade

A aplicação desse princípio nos faz entender que a extradição só será realizada se o crime descrito no pedido da extradição for necessariamente considerado como crime em ambos os territórios, tanto no Estado que requereu quanto no Estado solicitado.

Esse princípio está previsto na lei nº 13.445, conforme o art. 83:

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

- I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e
- II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade¹⁹.

Apesar de inúmeras críticas recebidas, sobretudo ao afirmarem que a prática do princípio da identidade fere a soberania do Estado perante o outro. Pelo contrário, a prática desse princípio é o que mais nos aproxima do respeito para com a legislação interna de cada Estado.

¹⁹ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

3.4. Princípio do *NON BIS IN IDEM*

O princípio do *Non Bis In Idem* não está previsto expressamente pela Constituição Brasileira, mas é amparada pelo Código Penal Brasileiro.

Esse princípio descreve que nenhum sujeito poderá ser punido duas vezes pelo mesmo crime, ou seja, o indivíduo extraditado poderá ser processado e julgado unicamente por um dos crimes idênticos pelo Estado requerente e requerido.

Além disso, havendo a denegação da pretensão, o Estado que fez o pedido não poderá realizar outro pedido fundamentado no mesmo fato criminoso. Estando previsto na lei nº 13.445 em seu “Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato”.

4. Fontes do Direito Extradicional Brasileiro

A extradição tem diversas fontes podendo ser divididas em dois planos, no material ou formal. A matéria tem sua origem nas relações sociais, e as formais se caracteriza pelas regras aceitas e sancionadas pelo poder público²⁰.

Os tratados internacionais são de suma importância, pois antes de ocorrer à extradição é necessária a existência da celebração de um tratado entre o Brasil e o país interessado, delimitando regras e compromissos entres eles.

As declarações de reciprocidade indicam que na ausência dos tratados e convenções tem-se a reciprocidade, quando a extradição não se dará por tratados e acordo, mas por meio das declarações de reciprocidade.

Como exemplo disso, Gilda Russomano fala sobre a existência dessa reciprocidade, sobretudo em aceitar ou recusar a promessa de reciprocidade:

Não existindo vínculo obrigacional entre os dois Estados, não há o dever jurídico de conceder a extradição, nem também, em consequência, a prerrogativa de exigi-la. Subsiste, porém, o dever moral de o Estado requerido conceder a extradição, porque esta é um dos importantes aspectos da assistência mútua entre os países²¹.

²⁰ MELLO, Celso de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Vol. II, 10.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

²¹ RUSSOMANO, Genilda Maciel Corrêa Meyer. A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 28, citado por GORAIEB, 1999, p. 42

Os costumes internacionais são práticas costumeiras entre dois ou mais Estados, alheios aos tratados e convenções entregarem os indivíduos, que estando presente em seu território tenham praticado um crime em outro Estado.

A jurisprudência internacional é revelada por decisões oriundas dos tribunais, cujas quais servem de base para futuras decisões similares ou idênticas. Sendo de suma importância analisar cada caso concreto como se fosse o único, usando a jurisprudência como fator auxiliador para manter a proporcionalidade entre as decisões.

Por fim, as leis sobre extradição já que a extradição precisa também encontrar fundamentos em leis, especificamente na legislação interna, estando à extradição presente na nossa Constituição Brasileira de 1988, e na lei nº 13.445.

5. Da Concessão da Extradição

5.1. Condições para Extradição

Antes de falar da condição propriamente dita é importante lembrar que a nossa Constituição Federal de 1988 assegura fielmente que nenhum brasileiro nato será entregue pelo governo brasileiro, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização²².

As condições para a concessão da extradição estão previstas na lei nº 13.445:

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade²³.

Segundo a lei, se torna evidente que para que ocorra a extradição, o extraditando deve estar respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou simplesmente ter sido condenado pelo Estado requerente. Sendo um dos requisitos para concessão da extradição a existência de crime nos dois Estados.

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²³ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

5.2. Sujeito Passível de Extradicação.

Via de regra, a extradicação pode ser dividida em duas formas distintas, quais sejam, a extradicação passiva, quando o “Estado A” é quem solicita a extradicação de um sujeito que se encontra no território brasileiro, e a extradicação ativa, quando o Estado Brasileiro solicita a extradicação de um sujeito que se encontra em outro Estado²⁴.

Estando o Brasil no polo passivo do procedimento de extradicação estará vedado extraditar os brasileiros natos e naturalizados em casos específicos.

Diante do art. 12 da constituição federal, não há o que falar em extradicação de brasileiro nato e casos específicos e isolados de naturalizados.

5.3. Fatos Criminosos determinantes para Extradicação

Segundo Rezek, é de suma relevância para que ocorra a concessão da extradicação que o crime praticado pelo o sujeito, seja um crime comum.

O fato determinante da extradicação será necessariamente um crime, de direito comum, de certa gravidade, sujeito a jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo. Intriga que se tenha exigido a incriminação do fato tanto pela lei local quanto pela do Estado postulante, por parecer óbvio, à primeira vista que sem a última o pedido não teria sido formulado²⁵.

Com base nesse pensamento, pode-se discernir que a extradicação só irar ocorrer, quando o crime praticado for de grande relevância, e quando o crime praticado pelo o sujeito tenha pena privativa e que não seja inferior a 2 (dois) anos, conforme o art. 82, IV, da lei nº 13.445 que dispõe: “Art. 82. Não se concederá a extradicação quando: IV, a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos”²⁶.

5.4. Competência

O poder para conceder a extradicação não ficou preso exclusivamente nas mãos do poder executivo, que é competente para firmar acordos ou tratados de extradicação, muito

²⁴ BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. Manual de Extradicação. Brasília, 2012, p. 21. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTsvc.asp?DocumentID=%7B041A4856-4196-435A-9D3B-0678DFFB09B3%7D&ServiceInstUID=%7B478D074B-29E8-4085-95A0-A7C7A8A65D8A%7D>> Acesso em: 20 mai. 2019.

²⁵ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P 236.

²⁶ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

menos ao congresso nacional, e sim originalmente ao poder judiciário sendo o mais qualificado tecnicamente para conceder a extradição.

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu em seu art. 102, I, “g”, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originalmente o pedido de extradição de qualquer Estado estrangeiro²⁷.

Art. 102. Compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I – processar e julgar, originariamente:
[...]
“g” – a extradição solicitada por Estado estrangeiro²⁸.

Originalmente a competência é especificamente do STF, porém, não poderá examinar o mérito da condenação²⁹, sendo a decisão final do poder executivo, podendo o presidente deferir ou recusar a extradição, sendo que se ocorrer o deferimento, aqui se encerra a competência do STF, não havendo mais fiscalização e nenhuma competência sobre o extraditando.

6. Procedimento Para Extradição

6.1. Procedimento Administrativo e Judicial

Valerio de Oliveira Mazzuoli, afirma que para que ocorra o procedimento do pedido de extradição, será preciso passar por três fases, sendo duas administrativas e uma judicial.

O procedimento do pedido de extradição (passiva) comporta três fases no sistema brasileiro: a) uma administrativa (sob a responsabilidade do Poder Executivo), até seu envio ao Supremo Tribunal Federal; b) uma judiciária (exame no STF da legalidade e procedência do pedido), prevista no art. 102, inc. 1, alínea g, da Constituição; e e) outra novamente administrativa, na qual o governo procede à entrega do extraditando ao país requerente ou comunica a esse Estado sua negativa, caso o pleito tenha sido indeferido pelo STF. 231 Perceba-se que a fase judiciária encontra-se situada entre duas fases governamentais, estando a primeira ligada ao recebimento e encaminhamento do pedido ao Supremo Tribunal Federal, e a segunda, à

²⁷ MAZZUOLI, Valério O. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 664.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

²⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato. Manual de Direito Penal. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010. P 77.

efetivação da medida (caso deferida pelo STF), ou, indeferida esta, à simples comunicação do fato ao Estado requerente. 232 Sem embargo de a fase judiciária encontrar-se entre duas fases administrativas, o sistema ainda assim é chamado de sistema judiciário de extradição³⁰.

A primeira fase administrativa tem início com recebimento do pedido, reunião de todos os documentos que, por conseguinte, será encaminhado ao STF, órgão competente.

Sendo assim, o pedido de extradição será feito por um país ao Estado brasileiro, de forma diplomática, que será direcionada ao Ministério das Relações Exteriores que, por conseguinte será também encaminhado para o Ministério da Justiça, que por fim será elaborado o aviso de solicitação de extradição que será avaliado pelo o STF, para que seja feito seu pronunciamento de legalidade.

Passada a fase administrativa, o STF, tem a responsabilidade de fazer a análise de todo o caso, sendo de suma importância esse conhecimento para que ocorra o provimento da extradição.

Conforme o Art. 207 do regimento interno do STF: “Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente³¹”

Pode-se discernir que o STF terá competência exclusivamente de analisar a legalidade do pedido, não se atentando ao mérito do pedido. Esta competência está prevista na constituição brasileira, em seu Art. 102, I “g”, já mencionado.

Quando o processo chega no STF, é sorteado um ministro relator, que irá estabelecer dia e hora para a realização do depoimento do sujeito, podendo nomear um curador ou advogado para o acusado, cuja defesa deverá se apresentar no prazo de 10 (dez) dias contados do interrogatório, conforme o art. 91 da lei nº 13.445:

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição³².

³⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira Curso de direito internacional público /Valeria de Oliveira Mazzuoli. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 808.

³¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até outubro de 2018] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2018.

³² Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

Se ocorrer o indeferimento do pedido de extradição, não poderá haver outro pedido de extradição diante do mesmo caso, com base no “Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato”.

6.2. Determinação de Prisão do Extraditando

Iniciado o processo de extradição, o sujeito ficará preso à disposição do STF, que ouvido o Ministério Público, poderá autorizar a prisão domiciliar ou determinar que o sujeito responda em liberdade.

Conforme o art. 86 da lei nº 13.445:

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso³³.

A prisão também poderá ser feita de forma cautelar a pedido do Estado requerente, antes mesmo do pedido de extradição, devendo ter as informações sobre o crime praticado, podendo ser transmitida à autoridade competente para extradição no Estado brasileiro.

O art. 84 § 1º e § 2º da lei nº 13.445 determina:

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática³⁴.

³³ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

³⁴ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

Portanto, o pedido de prisão cautelar poderá ser feito antes mesmo do pedido, mesmo em caso de ausência de tratado, com o compromisso da reciprocidade diplomática, podendo ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária com base no § 6º do art. 84 da lei nº 13.445.

6.3. Entrega do Extraditando

O julgamento do extraditado é o término do processo judicial, sendo a entrega do sujeito o desfecho da extradição, tal entrega será de responsabilidade do governo brasileiro, devendo fazer a entrega ao Estado que o requereu.

No entanto, a transferência do extraditado condenado somente será possível quando forem preenchidos os requisitos dos art. 104 da lei de migração.

Reza o art. 104 da lei de migração:

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados³⁵.

Sendo a execução penal competência exclusiva da justiça federal conforme o art. 105 §1º da lei de migração.

7. Análise epistemológica dos aspectos gerais do caso de Cesare Battisti.

Antes de falarmos do caso em específico, é importante fazer alguns apontamentos relevantes como o tratado de extradição entre o Estado brasileiro e o Estado Italiano, cujo qual foi assinado em Roma em 17 de outubro de 1989.

³⁵ Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração.

Cessari Battisti é um cidadão italiano, ex-membro do Proletários Armados pelo Comunismo, um grupo militante e terrorista de extrema-esquerda que cometeu atos ilegais na Itália durante o período conhecido como Anos de Chumbo. Foi condenado à prisão perpétua na Itália por quatro homicídios. Para sair de sua terra natal, ele fugiu para a França e depois para o México antes de se estabelecer no Brasil em 2007, quando o Estado Italiano imediatamente realizou o pedido de extradição ao governo brasileiro.

O governo brasileiro, diante do tratado de 1989, decretou a prisão de Battisti em março de 2007, através do STF.

Da decisão da extradição de nº 1.085/2009, Cesare Battisti:

Em votação apertada (5x4, não estado presente toda a composição da Corte, o que em tese, significa que o entendimento ainda pode ser revisto em julgamentos futuros), o STF decidiu que os atos praticados por Cesare Battisti não tiveram conotação política (pois, se fosse outro o entendimento, a extradição estaria inviabilizada pelo art. 5º, LII) e então, deferiu o pedido formulado pelo Governo Italiano³⁶.

Diante de tal decisão da suprema corte brasileira, pode-se notar que o STF não entendeu que os crimes praticados fossem de caráter político, e sim compreendidos como crimes comuns.

A suprema corte brasileira, no curso do procedimento do pedido de extradição não se limitou aos passos definitivos do pedido de extradição, mas sim em declarar se era viável ou não, devendo o Presidente da República da época seguir fielmente o entendimento do STF ou o tratado estabelecido pelo o Estado brasileiro e o Estado italiano.

A conduta do ex-presidente Lula foi totalmente inesperada pelo o governo italiano, que acabou por não conceder a extradição ao italiano, gerando um grande inconformismo do Estado italiano, que inclusive afirmou que o chefe do Estado brasileiro violou a decisão do processo de extradição.

No entanto, os advogados de Battisti não conseguiram o alvará de soltura para o italiano, que permaneceu preso diante do pedido do Estado italiano. E somente em 2011, o STF decidiu não conceder a extradição para o italiano, sendo uma decisão favorável ao sujeito. Conforme vinculada a decisão da suprema corte:

³⁶ LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1222.

[...] No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados, e na própria decisão do Egrégio STF na Ext. 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce a soberania internacional, máxime para impor a vontade da República italiana ao chefe de Estado Brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. (Rcl 11.243, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 08/06/2011, DJE de 05/10/2011).

No entanto, fica o ar de questionamento da competência do STF de analisar apenas a ilegalidade, sobre a ofensa ao tratado firmado entre os estados, ou apesar da suprema corte preliminarmente ter reconhecido a extradição, o presidente tinha a real autoridade final de conceder ou não a extradição de Battisti ao Estado italiano.

8. Conclusão

Após análise do estudo sobre o instituto da extradição no ordenamento jurídico, é evidente perceber que a extradição é uma relação entre Estados, cujos quais estabeleceram vínculos através de tratados, ou de promessa de reciprocidade. Sendo uma prática oriunda do singelo crescimento dos países e a da real necessidade de interação e cooperação entre as nações para combater o crime e manter a paz.

Como já mencionado anteriormente, a extradição é um instrumento usado pelo Estado para retirar um estrangeiro do seu território para entregá-lo ao seu país de origem, para que seja processado e julgado pelos crimes cometidos.

Nesse trabalho foram analisados todos os pontos relevantes para compreensão da extradição, desde sua origem, até a sua concessão, abordando os princípios, os requisitos importantes para concessão da extradição, o processo administrativo e judicial da extradição no direito brasileiro, e o caso emblemático de extradição do italiano Cesare Battisti, que causou pequenos desafetos entre a competência do Supremo Tribunal Federal e a competência do Presidente da República, cujo qual tomou decisão contrária a corte brasileira de não extraditar o italiano.

9. Referências Bibliográficas.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo, Saraiva, 1976.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ACQUARONE, Appio C. **Tratados de extradição: construção, atualidades e projeção do relacionamento bilateral brasileiro**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Secretaria Nacional de Justiça. Manual de Extradicação**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B041A4856-4196-435A-9D3B-0678DFFB09B3%7D&ServiceInstUID=%7B478D074B-29E8-4085-95A0-A7C7A8A65D8A%7D>> Acesso em: 20 mai. 2019.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**: [atualizado até outubro de 2018] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2018.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição do ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória Jurpídica, 2002.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza, 2014 – **Curso de direito internacional privado**, 10.^a edição/Florisbal de Souza Del'Olmo – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. In: BAPTISTA. Luís Olavo e; FONSECA. José Franco. **O Direito Internacional no Terceiro Milênio**: estudos em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTR, 1998.

GORAIEB, Elizabeth. **A Extradicação no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

Kutner. **World habeas-corpuz and international extradition**. 1964.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a lei de migração**.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. II, 10.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público** /Valeria de Oliveira Mazzuoli. - 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato. **Manual de Direito Penal**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RUSSOMANO, Genilda Maciel Corrêa Meyer. **A Extradção no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 28, citado por GORAIEB, 1999.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.